

A. I. N º - 146547.0009/04-2  
**AUTUADO** - L & R COMIDAS CASEIRAS LTDA.  
**AUTUANTE** - OLGA MARIA COSTA RABELLO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 15. 07. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0256-04/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A autuante não apresentou qualquer comprovante da falta de emissão da nota fiscal. Imputação não comprovada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/03/2004, para aplicar a multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão, na condição de estabelecimento varejista, das notas fiscais correspondentes as operações realizadas diretamente para consumidor final.

O autuado, à fl. 09, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que ficou surpreso quando recebeu o telefonema convidando para tomar ciência do Auto de Infração, pelo fato da não emissão de nota fiscal. Diz que não deixou de emitir os documentos fiscais, havendo um equívoco por parte da autuante por não pedir talões de notas fiscais anteriores.

Ressalta que recebeu a visita da agente de tributos estaduais Najara Cristina S. Gomes, conforme Nota Fiscal nº 02426 (fl. 15), em 11/07/2003 [11/04/2003], original em poder da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, decorrente da operação monitoramento. Entretanto, a mesma servidora, em 09/01/2004, na Nota Fiscal 02779, declara que a última nota fiscal emitida foi em 07/04/2003, antes da primeira visita. Aduz que deve ter havido um equívoco por parte do agente do fisco.

Assevera que continuou emitindo as notas fiscais, tendo um faturamento em torno de R\$20.700,00.

Ao finalizar, requer pela dispensa do Auto de Infração.

A auditora, à fl. 19, aduz que na Nota Fiscal nº 2779, de 09/01/2004, folha 05 do processo e o Termo de Ocorrência assinado pelo autuado, são provas de que o mesmo não vinha emitindo nota fiscal desde abril 2003. Em sua opinião o contribuinte não comprovou a própria alegação de que as notas fiscais vinham sendo emitidas.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

**VOTO**

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com redação vigente à época, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado em sua peça defensiva afirma que ficou surpreso quando recebeu o telefonema convidando para tomar ciência do Auto de Infração, pois sempre emitiu a documentação fiscal na venda realizada ao consumidor. Ressalta que recebeu a visita da agente de tributos estaduais, conforme Nota Fiscal nº 02426 (fl. 15), em 11/04/2003, decorrente da operação monitoramento. Entretanto, a mesma servidora, em 09/01/2004, na Nota Fiscal 02779, declara que a última nota fiscal emitida foi em 07/04/2003, antes da primeira visita. Aduz que deve ter havido um equívoco por parte do agente do fisco.

Entendo razão assistir ao autuado, pois a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, não está caracterizada, pois a auditora autuante não apresentou nenhum documento ou levantamento fiscal, como por exemplo, a auditoria de caixa, para comprovar que o contribuinte não emitiu a documentação fiscal. Ademais, o contribuinte comprovou, fls. 15 e 16, que foram emitidas mais 350 notas fiscais, série D1, no período respectivo.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 146547.0009/04-2, lavrado contra L & R COMIDAS CASEIRAS LTDA.

.Sala das Sessões do CONSEF, de 13 julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR